



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2019

Processo original: 8522434-15.2018.8.06.0000

Impugnação nº 8503984-87.2019.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado em odontologia, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para prestação de serviços de assistência odontológica aos servidores do Poder Judiciário Cearense, por meio dos seguintes profissionais: odontólogos e auxiliares de saúde bucal.

IMPUGNANTE: MARÍLIA BASTOS ARAÚJO DE ANDRADE

Trata-se a presente de Resposta Conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa do edital apresentada pelo ora Insurgente e acima referenciada, CPF 054.027.183-77, subscrita pela própria, mas sem apresentação completa de sua qualificação, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 9:30 horas, horário de Brasília/DF, do dia 12/03/2019.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela Impugnante, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro à luz das condições definidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurgiu-se contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em síntese, violação ao adicional de insalubridade das categorias de odontólogos e auxiliares de saúde bucal, assim como do valor do vale-transporte, devendo adequar-se às Convenções Coletivas de Trabalho vigentes e ao Decreto-Municipal nº. 14.350, de 15 de janeiro de 2019. Ao final requer que seja acolhida a impugnação; que esta Comissão providencie a alteração dos referidos valores no instrumento convocatório, precisamente na planilha de Composição do Custo Máximo Mensal (Anexo I); e que seja definida a publicação de nova data para realização do certame. Segue abaixo teor completo da peça impugnatória.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 5 folha(s).
Fortaleza-CE, 8 de 04-7ho2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019
PROCESSO Nº 8522434-15.2018.8.06.0000

MARÍLIA BASTOS ARAÚJO DE ANDRADE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 054.027.183-77 com endereço na Av. Luciano Carneiro, 635, apartamento 203, Fátima, CEP = 60.415-076, telefone: (88) 99741-5158 endereço eletrônico: marília_bastos@outlook.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §1º da lei 8.666/93 e item 8.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, aduzindo para tanto o que se segue.

1. **PRELIMINARMENTE**
1.1. **TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

O prazo para impugnação do edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, conforme estabelece o Item 8.2 do edital:

8.2 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 12/03/2019 (vide preâmbulo do Edital), o prazo para apresentação do pedido de Impugnação se encerrará na data de 07/03/2018. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

2. **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DAS CATEGORIAS DE ODONTÓLOGOS E AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, através de seu pregoeiro, está promovendo Pregão Eletrônico nº 03/2019, tendo como objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviço continuado em odontologia, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para prestação de serviços de assistência odontológica aos servidores do Poder Judiciário Cearense, por meio dos seguintes profissionais: odontólogos e auxiliares de saúde bucal, conforme o disposto neste edital e em seus anexos.”

Analisando-se o Anexo I – Composição do Custo Máximo Mensal, tanto para a Categoria Odontólogo quanto para a Categoria Auxiliar de Saúde Bucal, o valor referente ao adicional de insalubridade, fora calculado em 40% (quarenta por cento) sobre o Salário Mínimo de 2018, ou seja, sobre o Valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

No entanto, sabe-se que a composição do custo deveria ter baseado o cálculo sobre o valor do Salário Mínimo vigente em 2019, ou seja, **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**.

Assim, ao invés do valor da insalubridade ser R\$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), deveria ser **R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos)**.

Diante do exposto, resta clara a necessidade de alteração dos valores constantes na planilha de Composição do Custo Máximo Mensal (Anexo I), em razão de não estar de acordo com os valores do salário mínimo vigente.

2.2. **DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, DA DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SALÁRIO BASE.**

Para as categorias Odontólogos e Auxiliares de Saúde Bucal o processo cita como base as Convenções do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, Registro nº CE000988/2018 e do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, Registro nº CE000321/2018, conforme Anexo VII do Edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Dessa forma, tem-se que para a **Categoria Auxiliar de Saúde Bucal** foi utilizado como base a Convenção do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, Registro nº CE000321/2018.

Porém, no Anexo I - Composição do Custo Máximo Mensal, para essa categoria consta o Salário Base no valor de R\$ 1.011,60 (hum mil, onze reais e sessenta centavos).

IND	CATEGORIA	QUANT	C.H.	SALÁRIO BASE
1	Odontólogos	4	40	2.882,04
2	Auxiliar de Saúde Bucal	1	40	1.011,60

Ocorre que o valor do Salário Base para essa categoria encontra-se em montante inferior ao menor Piso Salarial da referida Convenção, haja vista que a menor faixa salarial dessa Convenção é **R\$ 1.014,54 (hum mil, quatorze reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme Cláusula Terceira:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIALS

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais aos empregados que compoem a categoria profissional a partir de 1º de janeiro de 2018:

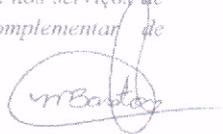
1ª FAIXA R\$ (R\$ 1.014,54)

Dessa forma, verifica-se que existe um erro no valor utilizado como salário base para a categoria de Auxiliar de Saúde Bucal, visto que a convenção, a qual se vincula, possui piso salarial maior do que o constante na planilha do Anexo I devendo, portanto, ser sanado tal erro.

2.3. DO VALE TRANSPORTE, NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14350 de 15/01/2019.

Afora os erros apontados, deve-se mencionar, ainda, que os valores de Vale Transporte, determinados pela planilha do Anexo I - Composição do Custo Máximo Mensal trazem o valor da Tarifa de Transporte Coletivo de Fortaleza ao valor de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) quando deveria constar o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) conforme o Decreto Municipal Nº 14350 de 15/01/2019:

Art. 1º As tarifas para os veículos que operam nos serviços de transporte público coletivo regular e complementar de






ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

passageiros do Município de Fortaleza passarão a ser as seguintes:

1 - R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) para a passagem inteira nos dias comuns;

Desta feita, a diferença de preços prejudica em muito os licitantes, sendo assim de pronto impugnado os erros aqui apresentados.

3. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante providencie:

1 - A alteração dos valores constantes na planilha de Composição do Custo Máximo Mensal (Anexo I), a título de adicional de insalubridade, que deverá ser calculado sobre o valor do Salário Mínimo vigente;

2 - A correção do erro no valor utilizado como salário base para a categoria de Auxiliar de Saúde Bucal, visto que a convenção, a qual se vincula, possui piso salarial maior do que o constante na planilha do Anexo I;

3 - A correção do valor da Tarifa de Transporte Coletivo de Fortaleza, em observância ao Decreto Municipal nº 14350 de 15/01/2019, cujo valor é de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos);

4 - Requer que seja definida a publicação de nova data para realização do certame, por ser tal medida de mais inteira, lícita e impostergável justiça.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Fortaleza, 07 de março de 2019.

Márcia Bastos Araújo de Andrade
MÁRCIA BASTOS ARAÚJO DE ANDRADE
CPF N.º 054.027.183-77

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e “**protocolizada**” na sede do Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga. A peça processual encimada pela pessoa física **MARILIA BASTOS ARAÚJO DE ANDRADE**, que colacionou documento de identificação, atendendo o pressuposto legal da legitimidade, motivo pelo qual conheço da peça de objurgação por essas razões, na forma da lei vigente.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

O Termo de Referência que deu vida posterior ao Edital nº. 3/2019 foi elaborado em novembro de 2018, quando ainda vigentes as Convenções Coletivas de Trabalho do referido exercício, assim como o valor do vale-transporte era previsto em ato ora revogado pelo Decreto Municipal nº. 14.350, de 15 de janeiro de 2019. Como se pode observar o certame teve seu nascedouro no último bimestre de 2018, vindo a ser deflagrada sua fase externa já no corrente ano, cujo instrumento editalício fora publicado em 19/02/19.

Em que pese a preocupação externada na presente Impugnação não vejo razões para subsistir, já que a alteração de custos previstos no Termo de Referência que exigem atualização não enseja ilegalidade no Edital. Vale salientar que os valores atualizados das Convenções Coletivas de Trabalho e do salário-mínimo poderão resultar em reajuste do contrato, conforme especificado no item XV, do Termo de Referência – Anexo 1 da peça editalícia: Do Reajustamento do Preço. Ou seja, a formação da proposta deve atender a planilha de custos anexada ao Edital, devendo qualquer atualização necessária ser reajustada posteriormente, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Vejamos um trecho de Memorando da Secretaria de Gestão de Pessoas em caso análogo, que, frise-se, decorre de pedido de esclarecimento da ora Impugnante:

“Cumpre informar que os valores atualizados das Convenções Coletivas de Trabalho poderão resultar no reajuste do contrato, conforme especificado no item XV, do Termo de Referência, após a sua assinatura, não havendo prejuízo para a licitante, considerando que à época do envio do Termo de Referência levou em consideração a Convenção Coletiva vigente, e, no decorrer do processo licitatório, esta foi modificada.”
(Memorando nº 80/2018-SGP, ref. PE n. 26/2018)

No mesmo rumo, o sub-item 4, do item XV, do Termo de Referência reza que “o reajuste dos valores de vales-transporte acontecerá de acordo com as alterações legais das tarifas municipais”. Assim, em havendo norma ulterior reajustando esses custos, deve a Administração, por razões óbvias, readequá-los no momento da pactuação do contrato administrativo decorrente do certame.

Como se pode observar, o teor da impugnação já fora objeto de esclarecimento em outro processo licitatório (PE nº. 26/2018), não sendo surpresa para a Impugnante tal desfecho, o que nos leva a crer que se trata de conduta procrastinatória que visa retardar o certame.

Pelo exposto, assim como pelos motivos elencados, não merece prosperar a impugnação formulada.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a insurgência, mantendo o certame em dia e hora previamente designados, por ser medida de lédima justiça.

Fortaleza, 8 de março de 2019.


Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

